



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

REQUERIMENTO Nº _____ /2023

000950



Requer o envio de expediente ao Senhor Governador do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SICS e à Secretaria da Educação – SEDUC, **para solicitar a apresentação do anteprojeto de lei em anexo que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins na alimentação escolar e dá outras providências.**

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer, após anuência do Plenário, que seja remetido o presente **REQUERIMENTO** ao Excentíssimo Senhor Governador do Estado, Wanderlei Barbosa, com cópia à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços – SICS e à Secretaria da Educação – SEDUC, para solicitar a apresentação do anteprojeto de lei em anexo que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins na alimentação escolar e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é responsável por suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante a permanência no ambiente escolar. O PNAE é importante como uma política pública que garante alimentação saudável para os escolares, sustentabilidade financeira para os pequenos agricultores e agroextrativistas locais e ainda para a manutenção da biodiversidade.

A Lei Federal nº. 11.947/09, determina a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.



Políticas públicas alimentares geram saúde para a população que frequenta as escolas e criam mercado para os agricultores familiares e agroextrativistas. Isso tem potencial para fomentar práticas de gestão ambiental e instituir um modelo de produção e consumo de alimentos sustentáveis, o que contribui para uma relação mais estreita entre campo e cidade, além de abrir novas possibilidades para um desenvolvimento rural com mais sustentabilidade.

A inserção dos frutos e outros produtos do Cerrado na alimentação escolar contribui na diversificação do desenvolvimento regional e na valorização das tradições alimentares, além de elevar o valor nutricional da comida fornecida em instituições de ensino.

Frutos como o buriti, o jatobá, a mangaba, o araticum, o murici, a cagaita, o pequi, o babaçu, entre outros, são alguns dos produtos nativos do cerrado que poderão estar entre os alimentos a serem adquiridos dos agricultores familiares e dos agroextrativistas para compor o cardápio da alimentação escolar da rede pública de ensino. Introduzi-las na Alimentação Escolar representa saúde coletiva efetiva.

A incorporação desses novos alimentos no cardápio escolar contribuirá para o fortalecimento dos hábitos alimentares, além de permitir que os alunos conheçam um pouco mais sobre o bioma do Cerrado, favorecendo o resgate da cultura alimentar no ambiente escolar.

Outro grande benefício dessa proposição é para as famílias que coletam e manejam esses frutos, pois contribuirá na melhoria da sua condição de vida pela geração de renda com a comercialização dessas espécies, além de contribuir para manter o Cerrado em pé.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2023.


WISTON GOMES
Deputado Estadual

Palácio Deputado D'Abreu - 1º Andar, gabinete 23
Plano Diretor Norte, Palmas-TO, 77.001-902
63 9 9217-6084 / 3212 5092 wiston.dias@al.to.leg.br





ANTEPROJETO DE LEI N° _____ /2023.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins na alimentação escolar e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins na alimentação escolar e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins que são utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar sejam utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, urbano e periurbano ou de suas organizações, priorizando-se os produtores rurais, os assentamentos da reforma agrária, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os demais povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para fazer jus ao disposto no caput, as propriedades devem estar localizadas no território do Estado do Tocantins.

Art. 3º. A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, urbano e periurbano, dos povos e comunidades tradicionais ou de suas organizações pode ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 38, de 16 de julho de 2009, ou de norma que venha a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 4º. É priorizada a aquisição de frutos e produtos nativos do cerrado, bem como de alimentos orgânicos, diretamente da agricultura familiar, do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

empreendedor familiar rural, urbano e periurbano ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, dos povos e comunidades tradicionais e dos produtores de orgânicos, desde que atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Entendem-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou de norma que venha a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único. A certificação deve ser atestada por certificadora devidamente credenciada pela Secretaria de Agricultura e Pecuária (SEAGRO), pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 6º. Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados, podem ser adotados preços majorados em até 30% em relação a produto similar convencional.

Art. 7º. As unidades escolares podem adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2023.


WISTON GOMES
Deputado Estadual